



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### Nºs 1.194 E 1.195, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2011, do Senador Armando Monteiro, que *acrescenta os arts. 15-A, 15-B e 15-C à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), possibilitando a garantia antecipada do crédito tributário e da execução fiscal.*

#### PARECER Nº 1.194, DE 2013 (Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 244, de 2011, de autoria do Senador ARMANDO MONTEIRO, tem como objetivo possibilitar ao contribuinte, antes de eventual ação de execução fiscal, oferecer garantia idônea para o pagamento de débitos apontados pelo fisco, para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

A justificação do projeto expõe a dificuldade dos contribuintes de obter certidões de regularidade fiscal no período entre a constituição definitiva do crédito tributário e a propositura da execução fiscal. Assim, o PLS permite ao devedor caucionar, em processo cautelar, bens suficientes, obtendo, em contrapartida, a certidão de regularidade imprescindível para seus negócios.

Dessa forma, o art. 1º do projeto insere na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980) os arts. 15-A a 15-C.

O *caput* do primeiro dispositivo enuncia que, em qualquer momento, o devedor poderá oferecer em garantia, ao juízo competente para processar a ação de execução fiscal que eventualmente venha a ser ajuizada, os bens listados no art. 11 da Lei nº 6.830, de 1980, ou seguro-garantia, em valor suficiente para cobrir a integralidade do débito na data do requerimento, entendido esse como aquele constante em listagem expedida pelo órgão da fazenda pública em cuja jurisdição o débito se encontrar (§ 1º). No caso de o juiz verificar que o fisco, sendo citado, poderá tornar ineficaz eventual liminar, será possível a sua concessão sem a sua oitiva, nos termos do art. 804 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.689, de 11 de janeiro de 1973) (§ 2º).

Nos termos do § 3º do art. 15-A, a fazenda pública será intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a idoneidade e a suficiência da garantia oferecida. Sendo ela considerada idônea, estará garantido o débito e eventual execução fiscal, sendo vedado à administração tributária recusar-se a emitir a respectiva certidão positiva com efeitos de negativa (§ 4º). Caso venha a ser ajuizada a execução fiscal relativa ao débito garantido, os autos da prestação de garantia serão apensados e ela será convertida em penhora. O executado será intimado da conversão para oferecer embargos no prazo de trinta dias (§ 5º). O § 6º do dispositivo deixa claro que a alteração do juízo competente para a apreciação da execução fiscal altera o do processo relativo à prestação de garantia.

O art. 15-B determina que a extinção do débito ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário terá como consequência a liberação da garantia prestada, salvo, no caso de suspensão da exigibilidade do crédito, se a existência da garantia constituir fundamento para a sua concessão. A baixa da garantia será requerida perante o órgão jurisdicional em que estiver tramitando o processo (§ 1º), sendo necessária a apresentação das provas cabíveis (§ 2º).

O art. 15-C manda aplicar à ação de prestação de garantia indicada no art. 15-A o procedimento previsto no arts. 826 a 838 do Código de Processo Civil para a prestação de caução.

O art. 2º prevê a vigência imediata da lei em que se transformar o projeto.

Não foram apresentadas emendas à proposição, no prazo regimental.

Após a análise por esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o PLS segue para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde será apreciado em caráter terminativo.

## **II – ANÁLISE**

À CAE, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete opinar sobre proposições pertinentes a tributos e normas gerais de direito tributário, como é o caso.

O PLS nº 244, de 2011, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis à legitimidade da iniciativa e à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria. Quanto à juridicidade, o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos – normatização via edição de lei ordinária – é o adequado. A matéria tratada no projeto inova o ordenamento jurídico. O PLS também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Finalmente, revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Em sua tramitação, o PLS seguiu o regimento interno desta Casa (RISF). Em termos de técnica legislativa, foram observadas as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A proposição sob análise pretende positivar na legislação tributária pátria regras que possibilitem ao contribuinte, a qualquer momento e após o oferecimento de garantia idônea relativa a determinado débito, obter certidão de regularidade fiscal, documento essencial para a atividade empresarial.

Uma das dificuldades encontradas pelos contribuintes ocorre quando há débito tributário inscrito na dívida ativa, mas ele ainda não foi

executado judicialmente. Isso porque, em princípio, nesse momento, não é possível a obtenção de certidão negativa e nem o oferecimento de garantias para obtê-la, algo que poderá ser efetivado somente quando em curso a demanda executiva, ajuizada a critério da fazenda pública credora.

É importante deixar claro que o PLS não pretende somar nova hipótese de suspensão do crédito tributário àquelas atualmente delineadas no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). A proposição apenas possibilita ao poder público a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa a qualquer momento, uma vez garantida a dívida por meio de processo judicial. O crédito tributário continua ileso, podendo, inclusive, ser executado. Por isso mesmo, não se exige lei complementar para regular a matéria.

O projeto também está amparado na mais moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem reiteradamente autorizado a emissão de certidões de regularidade fiscal nos casos em que o contribuinte, independentemente do curso de execução fiscal, oferece garantia adequada para pagamento de suas dívidas. Por exemplo, no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 112369/RS, apreciado em 9 de dezembro de 2009, ficou consignado que *o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa*. Registrhou-se que *não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente*. Foram na mesma direção o REsp nº 911884/SC e o Agravo Regimental no REsp nº 1186770/CE.

Portanto, o PLS é legítimo, faz justiça ao contribuinte, tem apoio na jurisprudência do STJ e trará segurança jurídica, pois positivará na legislação tributária o procedimento de prestação de caução para obtenção de certidão de regularidade fiscal, evitando futuras e desnecessárias discussões judiciais sobre o tema.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2011.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 2011.

, Presidente

, Relator

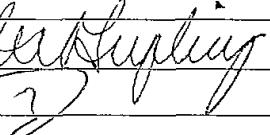
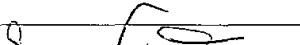
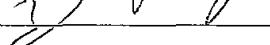
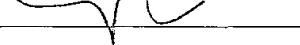
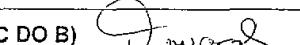
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS  
PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 244 DE 2011  
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 20/09/11, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

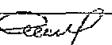
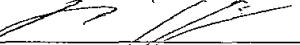
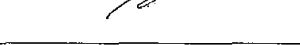
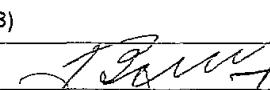
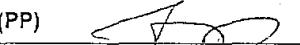
PRESIDENTE: 

RELATOR(A): 

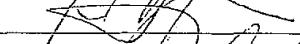
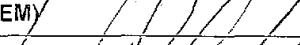
**Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DOB, PRB) <sup>(1)</sup>**

DELcíDIO DO AMARAL (PT)	1-ZEZÉ PERRELLA (PDT)
EDUARDO SUPLICY (PT) 	2-ANGELA PORTELA (PT)
JOSÉ PIMENTEL (PT) 	3-MARTA SUPLICY (PT) 
HUMBERTO COSTA (PT) 	4-WELLINGTON DIAS (PT) 
LINDBERGH FARIA (PT) 	5-JORGE VIANA (PT) 
CLÉSIO ANDRADE (PR) 	6-BLAIRO MAGGI (PR)
JOÃO RIBEIRO (PR)	7-VICENTINHO ALVES (PR)
ALCIR GURGACZ (PDT) 	8-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
LÍDICE DA MATA (PSB)	9-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B) 	10-INÁCIO ARRUDA (PC DO B) 

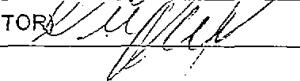
**Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)**

CASILDO MALDANER (PMDB)	1-VITAL DO RÉGO (PMDB)
EDUARDO BRAGA (PMDB)	2-WILSON SANTIAGO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	3-ROMERO JUCÁ (PMDB)
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	4-ANA AMÉLIA (PP) 
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	5-WALDEMAR MOKA (PMDB)
LUIZ HENRIQUE (PMDB) 	6-GEOVANI BORGES (PMDB)
LOBÃO FILHO (PMDB) 	7-BENEDITO DE LIRA (PP) 
FRANCISCO DORNELLES (PP) 	8-CIRO NOGUEIRA (PP) 
REDITARIO CASSOL (PP) 	9-RICARDO FERRAÇO (PMDB) 

**Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)**

ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	1-ALVARO DIAS (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB)	2-ÁÉCIO NEVES (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	3-PAULO BAUER (PSDB)
JOSÉ AGRIPINO (DEM) 	4-JAYME CAMPOS (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM) 	5-MARIA DO CARMO ALVES (DEM)

**PTB**

ARMANDO MONTEIRO (AUTOR) 	1-FERNANDO COLLOR
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-GIM ARGELO

**PSOL**

MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES
---------------	----------------------

(1) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

Atualizada em 18/8/2011

**PARECER N° 1.195, DE 2013**  
**(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**

RELATOR: Senador FRANCISCO DORNELLES

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 244, de 2011, de autoria do Senador ARMANDO MONTEIRO, que tem como objetivo possibilitar ao contribuinte, antes de eventual ação de execução fiscal, oferecer garantia idônea para o pagamento de débitos apontados pelo fisco, para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

A justificação do projeto expõe a dificuldade dos contribuintes de obter certidões de regularidade fiscal no período entre a constituição definitiva do crédito tributário e a propositura da execução fiscal. Assim, o PLS permite ao devedor caucionar, em processo cautelar, bens suficientes, obtendo, em contrapartida, a certidão de regularidade imprescindível para seus negócios.

Dessa forma, o art. 1º do projeto insere na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980) os arts. 15-A a 15-C.

O *caput* do primeiro dispositivo enuncia que, em qualquer momento, o devedor poderá oferecer em garantia, ao juízo competente para processar a ação de execução fiscal que eventualmente venha a ser ajuizada, os bens listados no art. 11 da Lei nº 6.830, de 1980, ou seguro-garantia, em valor suficiente para cobrir a integralidade do débito na data do requerimento, entendido esse como aquele constante em listagem expedida pelo órgão da fazenda pública em cuja jurisdição o débito se encontrar (§ 1º). No caso de o juiz verificar que o fisco, sendo citado, poderá tornar ineficaz eventual medida cautelar, será possível a concessão de liminar sem a sua oitiva, nos termos do art. 804 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) (§ 2º).

Nos termos do § 3º do art. 15-A, a fazenda pública será intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a idoneidade e a suficiência da garantia oferecida. Sendo ela considerada idônea, estará garantido o débito e eventual execução fiscal, sendo vedado à administração tributária recusar-se

a emitir a respectiva certidão positiva com efeitos de negativa (§ 4º). Caso venha a ser ajuizada a execução fiscal relativa ao débito garantido, os autos da prestação de garantia serão apensados e ela será convertida em penhora. O executado será intimado da conversão para oferecer embargos no prazo de trinta dias (§ 5º). O § 6º do dispositivo deixa claro que a alteração do juízo competente para a apreciação da execução fiscal altera o do processo relativo à prestação de garantia.

O art. 15-B determina que a extinção do débito ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário terá como consequência a liberação da garantia prestada, salvo, no caso de suspensão da exigibilidade do crédito, se a existência da garantia constituir fundamento para a sua concessão. A baixa da garantia será requerida perante o órgão jurisdicional em que estiver tramitando o processo (§ 1º), sendo necessária a apresentação das provas cabíveis (§ 2º).

O art. 15-C manda aplicar à ação de prestação de garantia indicada no art. 15-A o procedimento previsto nos arts. 826 a 838 do Código de Processo Civil para a prestação de caução.

O art. 2º prevê a vigência imediata da lei em que se transformar o projeto.

Não foram apresentadas emendas à proposição, no prazo regimental.

Apresentado em maio de 2011, o projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e seguiu para a CCJ para apreciação em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito e sistema tributários, haja vista o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da CF, não invadindo a competência privativa do Presidente da República descrita no mesmo dispositivo.

A proposição está em pleno acordo com os ditames da técnica legislativa, conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em sua tramitação, o PLS nº 244, de 2011, seguiu rigorosamente o Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição sob análise pretende positivar na legislação tributária pátria regras que possibilitem ao contribuinte, a qualquer momento e após o oferecimento de garantia idônea relativa a determinado débito, obter certidão de regularidade fiscal, documento essencial para a atividade empresarial.

Uma das dificuldades encontradas pelos contribuintes ocorre quando há débito tributário inscrito na dívida ativa, mas ele ainda não foi executado judicialmente. Isso porque, em princípio, nesse momento, não é possível a obtenção de certidão negativa e nem o oferecimento de garantias para obtê-la, algo que poderá ser efetivado somente quando em curso a demanda executiva, ajuizada a critério da fazenda pública credora.

É importante deixar claro que o PLS nº 244, de 2011, não pretende somar nova hipótese de suspensão do crédito tributário àquelas atualmente delineadas no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). A proposição apenas possibilita ao poder público a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa a qualquer momento, uma vez garantida a dívida por meio de processo judicial. O crédito tributário continua ileso, podendo, inclusive, ser executado. Por isso mesmo, não se exige lei complementar para regular a matéria.

O projeto também está amparado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem reiteradamente autorizado a emissão de certidões de regularidade fiscal nos casos em que o contribuinte, independentemente do curso de execução fiscal, oferece garantia adequada para pagamento de suas dívidas. Por exemplo, no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 112369/RS, apreciado em 9 de dezembro de 2009, ficou consignado que *o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa*. Registrhou-se que *não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário*. Raciocínio

*inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.* Foram na mesma direção o REsp nº 911884/SC e o Agravo Regimental no REsp nº 1186770/CE.

Portanto, o PLS é legítimo, faz justiça ao contribuinte, tem apoio na jurisprudência do STJ e trará segurança jurídica, pois positivará na legislação tributária o procedimento de prestação de caução para obtenção de certidão de regularidade fiscal, evitando futuras e desnecessárias discussões judiciais sobre o tema.

Consideramos adequado, entretanto, oferecer sugestão à redação do projeto, materializada em emenda, com o fim de aprimorar a redação do texto já muito bem elaborado em sua origem.

A emenda ora apresentada aumenta o prazo para a Fazenda Pública se manifestar acerca da garantia oferecida, de cinco para vinte dias. O art. 185 do Código de Processo Civil determina que, “não havendo preceito legal nem assinatura pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.” Na mesma Lei, o art. 188 ordena o cômputo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público. Nada mais ajustado ao próprio CPC, portanto, que o prazo-padrão de cinco dias adotado pelo presente projeto seja logo revisto para vinte, pois dele só usufruirá a própria Fazenda Pública.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2011, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1 – CCJ**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2011, a seguinte redação:

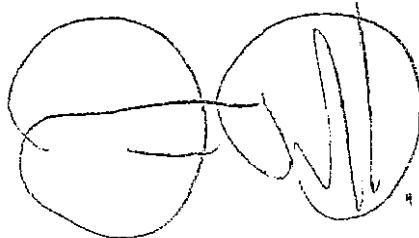
“Art. 1º .....

‘§ 15-A.....

.....

§ 3º A Fazenda Pública será intimada para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a idoneidade e a suficiência da garantia oferecida.

.....  
.....  
Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

### **EMENDA Nº 2, DE 2013 – CCJ**

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

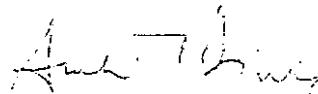
Dê-se ao art. 15-C, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), na forma proposta pelo PLS nº 244, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 15-C. Para a implementação da garantia de que trata o art. 15-A, será aplicado, **no que couber**, o procedimento previsto para a prestação de caução, nos termos dos arts. 826 a 838 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).” (NR)

### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

Na 60ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, realizada nesta data, durante a discussão do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2011, o Senador Francisco Dornelles faz adendo oral e acolhe a Emenda nº 1, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, em seu Relatório, em cujos termos a Comissão aprova o Projeto e as Emendas nº 1-CCJ e 2-CCJ.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2013



Senador ANÍBAL DINIZ, Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: \_\_\_\_\_ N° \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/10/2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS).

1. JOSE PIMENTEL	2. ANGELA PORTELA
3. ANA RITA	4. LÍDICE DA MATA
5. PEDRO TAQUES	6. JORGE VIANA
7. ANIBAL DINIZ	8. ACIR GURGACZ
9. ANTONIO CARLOS VALADARES	10. WALTER PINHEIRO
11. INÁCIO ARRUDA	12. RODRIGO ROLLEMBERG
13. EDUARDO LOPES	14. HUMBERTO COSTA
15. RANDOLFE RODRIGUES	16. LINDBERGH FARIAS
17. EDUARDO SUPLICY	18. WELLINGTON DIAS
<b>BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)</b>	
19. EDUARDO BRAGA	20. CIRO NOGUEIRA
21. VITAL DO RÉGO	22. ROBERTO REQUIÃO
23. PEDRO SIMON	24. RICARDO FERRAÇO
25. SÉRGIO SOUZA	26. CLÉSIO ANDRADE
27. LUIZ HENRIQUE	28. VALDIR RAUPP
29. EUNÍCIO OLIVEIRA	30. BENEDITO DE LIRA
31. FRANCISCO DORNELLES	32. WALDEMIR MOKA
33. SÉRGIO PETECÃO	34. KÁTIA ABREU
35. ROMERO JUCÁ	36. LOBÃO FILHO
<b>BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)</b>	
37. AÉCIO NEVES	38. LÚCIA VÂNIA
39. CÁSSIO CUNHA LIMA	40. FLEXA RIBEIRO
41. ALVARO DIAS	42. CÍCERO LUCENA
43. JOSÉ AGRIPINO	44. PAULO BAUER
45. ALOYSIO NUNES FERREIRA	46. CYRO MIRANDA
<b>BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)</b>	
47. ARMANDO MONTEIRO	48. GIM
49. MOZARILDO CAVALCANTI	50. EDUARDO AMORIM
51. MAGNO MALTA	52. BLAIRO MAGGI
53. ANTONIO CARLOS RODRIGUES	54. ALFREDO NASCIMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLU N° 244, DE 2014

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSEPHINEL	X				1 - ANGELA PORTELA				
ANA RITA					2 - LIDICE DA MATA				
HEITOR VAQUES	X				3 - JORGE VIANA				
ANIBAL DINIZ (PRESIDENTE)					4 - ACR GURGACZ				
ANTONIO CARLOS VALADARES					5 - WALTER PINHEIRO				
INACIO ARRUDA	X				6 - RODRIGO ROLLEMBERG				
EDUARDO LOPES	X				7 - HUMBERTO COSTA				
RANDOLPH RODRIGUES	X				8 - LINDBERGH FARAS				
EDUARDO SUPlicY	X				9 - WELLINGTON DIAS				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA					1 - CIRO NOGUEIRA				
VITAL DO REGO					2 - ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON					3 - RICARDO FERRACO				
SERGIO SOUZA					4 - CLÉSIO ANDRADE				
LOUZ ENRIQUE					5 - VALDIR RAUPIP				
EDUARDO OLIVEIRA					6 - BENEDITO DE LIRA				
FRANCISCO DOURAELLES	X				7 - WALDEMIRO MOKA				
SÉRGIO PEIXEAO					8 - KÁTIA ABREU				
ROMERO JUCA	X				9 - LOBÃO FILHO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ACRIO NEVES					1 - LÚCIA VÂNIA				
CASSIOLI CORNUA LIMA	X				2 - FLEXA RIBEIRO				
ALVARO DIAS					3 - CÍCERO LUCENA				
JOSE ALGRIPINO	X				4 - PAULO BAUER				
ALOYSIO NUNES FERREIRA	X				5 - CYRIO MIRANDA				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					1 - GIM				
NOZARILDO CAVALCANTI	X				2 - EDUARDO AMORIM				
MAVISO MALTA					3 - BLAIRO MAGGI				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES					4 - ALFREDO NASCIMENTO				

TOTAL: 16 SIM: 15 NAO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE A

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 10 / 2013

Senador ANIBAL DINIZ

4 VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132, § 3º, do RISF)  
atualizado em 09/10/2013.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Emenda à Constituição nº 22, CCJ/AB

PROPOSIÇÃO: PLN nº 244, DE 2011

TITULARES -	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES -	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PRSOL)	X				BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PRSOL)				
JOSÉ PIMENTEL					1 - ANGÉLIA PORTELA				
ANA RITA					2 - LÍDICE DA MATA				
FÁBIO TAQUES	X				3 - JORGE VIANA				
ANIBAL DINIZ (PES, PDEM, PT)					4 - ACIR GURGACZ				
ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X				5 - WALTER PINHEIRO				
ISACIO ARRUDA					6 - RODRIGO ROLLEMBERG				
EDUARDO LOPES	X				7 - HUMBERTO COSTA				
MANOEL J. RODRIGUES	X				8 - LINDBERGH Farias				
EDUARDO SUPlicy					9 - WELLINGTON DIAS				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioría (PMDB, PT, PSD, PV)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Maioría (PMDB, PT, PSD, PV)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA					1 - CIRI NOGUEIRA				
VITAL DO RÉGIO					2 - ROBERTO REQUIÃO				
IPERO SIMON					3 - RICARDO FERRAZO				
SILVACIO SOUZA					4 - CLÉSIO ANDRADE				
JOAQUIM ENRIGUE					5 - VALDIR RAUPP				
HORÍCIO OLIVEIRA					6 - BENEDITO DE LIMA				
FRANCISCO DORNELLES (PTB, PDEM)					7 - WALDEIR MOKA				
SÉRGIO PETHÔ					8 - KATIA ABREU				
BOMERO JUCA	X				9 - LOBÃO FILHO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoría (PSDB, DEM)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Minoría (PSDB, DEM)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AKÍLIO NEVES					1 - LÚCIA VÁNIA				
CÁSSIO CUNHA LIMA	X				2 - FLEXA RIBEIRO				
ALVARO DIAS					3 - CÍCERO LUCENA				
JOSÉ AGRIPO	X				4 - PAULO BAUER				
ALCÔNSIO NUNES FERREIRA					5 - CYRIO MIRANDA				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					1 - GIM				
MOZARTILDO CAVALCANTI	X				2 - EDUARDO AMORIM				
MAGNO MALTA					3 - BLAÍRIO MAGGI				
ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES					4 - ALFREDO NASCIMENTO				
TOTAL: 16 SIM: 14 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1									

SALA DAS REUNIÕES, EM 16/06/2013

Senador ANIBAL DINIZ

Vice-Presidente

Objeto da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)  
(atualizado em 09/02/2013).

**TEXTO FINAL**  
**Do PROJETO DE LEI DO SENADO N° 244, DE 2011**  
**Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Acrescenta os arts. 15-A, 15-B e 15-C à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), possibilitando a garantia antecipada do crédito tributário e da execução fiscal.

**Art. 1º** A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C:

"Art. 15-A. Em qualquer momento, ainda que não ajuizada a Execução Fiscal, aquele que possuir débito indicado em listagem de débitos expedida por órgão da Fazenda Pública e que esteja obstando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa poderá oferecer ao Juízo competente para processar a execução fiscal que eventualmente vier a ser ajuizada para cobrar o referido débito, em garantia desta execução fiscal, os bens listados no art. 11 desta Lei ou seguro-garantia, em valor suficiente para cobrir a integralidade do débito na data do requerimento.

§ 1º Entende-se por integralidade do débito o valor informado em relação a este débito, na listagem de débitos expedida, a pedido do devedor, pelo órgão da Fazenda Pública em cuja jurisdição o débito se encontrar.

§ 2º A garantia poderá ser deferida em caráter liminar, sem a oitiva da Fazenda Pública, nas hipóteses do art. 804 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 3º A Fazenda Pública será intimada para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a idoneidade e a suficiência da garantia oferecida.

§ 4º Deferida a garantia, considerar-se-ão assegurados o débito e a eventual futura execução fiscal destinada a cobrá-lo, não podendo, a partir de então, o débito assegurado na forma deste artigo obstar a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 5º Ocorrendo o ajuizamento da execução fiscal relativa ao débito garantido, os autos relativos à prestação de garantia serão apensados à execução fiscal e a garantia convertida em penhora, contando-se o prazo para o oferecimento de embargos a partir da intimação da penhora de que trata o art. 16, inciso III, desta Lei.

§ 6º Alterada a competência para o processamento e julgamento da execução fiscal, os autos do processo relativo à garantia de que trata este artigo serão remetidos ao novo juízo competente para o processamento e julgamento da ação fiscal.”

“Art. 15-B. Verificando-se, em qualquer momento, a extinção do débito, por qualquer das modalidades previstas no art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por qualquer das modalidades previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, deverá ser procedida a liberação da garantia prestada, salvo, no caso de suspensão da exigibilidade do crédito, se a existência da garantia constituir fundamento para a sua concessão.

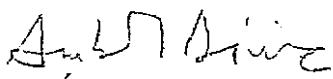
§ 1º A baixa da garantia será procedida perante o órgão jurisdicional em que estiver tramitando o processo.

§ 2º O requerimento da liberação da garantia deverá ser instruído com a prova da ocorrência de uma das hipóteses previstas no caput deste artigo.”

“Art. 15-C. Para a implementação da garantia de que trata o art. 15-A, será aplicado, no que couber, o procedimento previsto para a prestação de caução, nos termos dos arts. 826 a 838 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2013

  
Senador **ANÍBAL DINIZ**, Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

---

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

---

#### **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.**

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

---

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

---

**LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.**

Institui o Código de Processo Civil.

---

Art. 185. Não havendo preceito legal nem assinatura pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

---

Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

---

Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

---

Art. 826. A caução pode ser real ou fidejussória.

Art. 827. Quando a lei não determinar a espécie de caução, esta poderá ser prestada mediante depósito em dinheiro, papéis de crédito, títulos da União ou dos Estados, pedras e metais preciosos, hipoteca, penhor e fiança.

Art. 828. A caução pode ser prestada pelo interessado ou por terceiro.

Art. 829. Aquele que for obrigado a dar caução requererá a citação da pessoa a favor de quem tiver de ser prestada, indicando na petição inicial:

I - o valor a caucionar;

II - o modo pelo qual a caução vai ser prestada;

III - a estimativa dos bens;

IV - a prova da suficiência da caução ou da idoneidade do fiador.

Art. 830. Aquele em cujo favor há de ser dada a caução requererá a citação do obrigado para que a preste, sob pena de incorrer na sanção que a lei ou o contrato cominar para a falta.

Art. 831. O requerido será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, aceitar a caução (art. 829), prestá-la (art. 830), ou contestar o pedido.

Art. 832. O juiz proferirá imediatamente a sentença:

I - se o requerido não contestar;

II - se a caução oferecida ou prestada for aceita;

III - se a matéria for somente de direito ou, sendo de direito e de fato, já não houver necessidade de outra prova.

Art. 833. Contestado o pedido, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, salvo o disposto no nº III do artigo anterior.

Art. 834. Julgando procedente o pedido, o juiz determinará a caução e assinará o prazo em que deve ser prestada, cumprindo-se as diligências que forem determinadas.

Parágrafo único. Se o requerido não cumprir a sentença no prazo estabelecido, o juiz declarará:

I - no caso do art. 829, não prestada a caução;

II - no caso do art. 830, efetivada a sanção que cominou.

Art. 835. O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda, prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e

honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

Art. 836. Não se exigirá, porém, a caução, de que trata o artigo antecedente:

- I - na execução fundada em título extrajudicial;
- II - na reconvenção.

Art. 837. Verificando-se no curso do processo que se desfalcou a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução. Na petição inicial, o requerente justificará o pedido, indicando a depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.

Art. 838. Julgando procedente o pedido, o juiz assinará prazo para que o obrigado reforce a caução. Não sendo cumprida a sentença, cessarão os efeitos da caução prestada, presumindo-se que o autor tenha desistido da ação ou o recorrente desistido do recurso.

---

**LEI No 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980.**

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

---

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

- I - dinheiro;
- II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
- III - pedras e metais preciosos;
- IV - imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - veículos;
- VII - móveis ou semoventes; e
- VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

---

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

---

Ofício nº 310/13 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 16 de outubro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Senado Federal

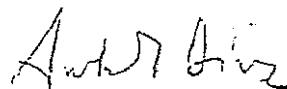
**Assunto:** decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as Emendas nº 1-CCJ e 2-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2011, que “Acrescenta os arts. 15-A, 15-B e 15-C à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), possibilitando a garantia antecipada do crédito tributário e da execução fiscal”, de autoria do Senador Armando Monteiro.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,



Senador **ANIBAL DINIZ**

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, no exercício da Presidência

*DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO*

## **RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador FRANCISCO DORNELLES**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 244, de 2011, de autoria do Senador ARMANDO MONTEIRO, que tem como objetivo possibilitar ao contribuinte, antes de eventual ação de execução fiscal, oferecer garantia idônea para o pagamento de débitos apontados pelo fisco, para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

A justificação do projeto expõe a dificuldade dos contribuintes de obter certidões de regularidade fiscal no período entre a constituição definitiva do crédito tributário e a propositura da execução fiscal. Assim, o PLS permite ao devedor caucionar, em processo cautelar, bens suficientes, obtendo, em contrapartida, a certidão de regularidade imprescindível, para seus negócios.

Dessa forma, o art. 1º do projeto insere na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980) os arts. 15-A a 15-C.

O *caput* do primeiro dispositivo enuncia que, em qualquer momento, o devedor poderá oferecer em garantia, ao juízo competente para processar a ação de execução fiscal que eventualmente venha a ser ajuizada, os bens listados no art. 11 da Lei nº 6.830, de 1980, ou seguro-garantia, em valor suficiente para cobrir a integralidade do débito na data do requerimento, entendido esse como aquele constante em listagem expedida pelo órgão da fazenda pública em cuja jurisdição o débito se encontrar (§ 1º). No caso de o juiz verificar que o fisco, sendo citado, poderá tornar ineficaz eventual medida cautelar, será possível a concessão de liminar sem a sua oitiva, nos termos do art. 804 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) (§ 2º).

Nos termos do § 3º do art. 15-A, a fazenda pública será intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a idoneidade e a suficiência da garantia oferecida. Sendo ela considerada idônea, estará garantido o débito e eventual execução fiscal, sendo vedado à administração tributária recusar-se a emitir a respectiva certidão positiva com efeitos de negativa (§ 4º). Caso venha a ser ajuizada a execução fiscal relativa ao débito garantido, os autos da prestação de garantia serão apensados e ela será convertida em penhora. O executado será intimado da conversão para oferecer embargos no prazo de trinta dias (§ 5º). O § 6º do dispositivo deixa claro que a alteração do juízo competente para a apreciação da execução fiscal altera o do processo relativo à prestação de garantia.

O art. 15-B determina que a extinção do débito ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário terá como consequência a liberação da garantia prestada, salvo, no caso de suspensão da exigibilidade do crédito, se a existência da garantia constituir fundamento para a sua concessão. A baixa da garantia será requerida perante o órgão jurisdicional em que estiver tramitando o processo (§ 1º), sendo necessária a apresentação das provas cabíveis (§ 2º).

O art. 15-C manda aplicar à ação de prestação de garantia indicada no art. 15-A o procedimento previsto no arts. 826 a 838 do Código de Processo Civil para a prestação de caução.

O art. 2º prevê a vigência imediata da lei em que se transformar o projeto.

Não foram apresentadas emendas à proposição, no prazo regimental.

Apresentado em maio de 2011, o projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e seguiu para a CCJ para apreciação em caráter terminativo.

## **II – ANÁLISE**

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito e sistema tributários, haja vista o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da CF, não invadindo a competência privativa do Presidente da República descrita no mesmo dispositivo.

A proposição está em pleno acordo com os ditames da técnica legislativa, conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em sua tramitação, o PLS nº 244, de 2011, seguiu rigorosamente o Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição sob análise pretende positivar na legislação tributária pátria regras que possibilitem ao contribuinte, a qualquer momento e após o oferecimento de garantia idônea relativa a determinado débito, obter certidão de regularidade fiscal, documento essencial para a atividade empresarial.

Uma das dificuldades encontradas pelos contribuintes ocorre quando há débito tributário inscrito na dívida ativa, mas ele ainda não foi executado judicialmente. Isso porque, em princípio, nesse momento, não é possível a obtenção de certidão negativa e nem o oferecimento de garantias para obtê-la, algo que poderá ser efetivado somente quando em curso a demanda executiva, ajuizada a critério da fazenda pública credora.

É importante deixar claro que o PLS nº 244, de 2011, não pretende somar nova hipótese de suspensão do crédito tributário àquelas atualmente delineadas no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). A proposição apenas possibilita ao poder público a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa a qualquer momento, uma vez garantida a dívida por meio de processo judicial. O crédito tributário continua ileso, podendo, inclusive, ser executado. Por isso mesmo, não se exige lei complementar para regular a matéria.

O projeto também está amparado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem reiteradamente autorizado a emissão de certidões de regularidade fiscal nos casos em que o contribuinte, independentemente do curso de execução fiscal, oferece garantia adequada para pagamento de suas dívidas. Por exemplo, no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 112369/RS, apreciado em 9 de dezembro de 2009, ficou consignado que *o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e*

*antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Registrhou-se que não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. Foram na mesma direção o REsp nº 911884/SC e o Agravo Regimental no REsp nº 1186770/CE.*

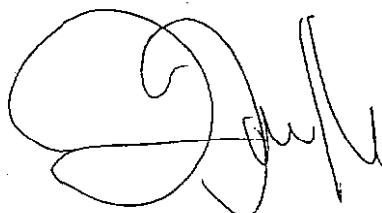
Portanto, o PLS é legítimo, faz justiça ao contribuinte, tem apoio na jurisprudência do STJ e trará segurança jurídica, pois positivará na legislação tributária o procedimento de prestação de caução para obtenção de certidão de regularidade fiscal, evitando futuras e desnecessárias discussões judiciais sobre o tema.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

## **VOTO EM SEPARADO DO SENADOR EDUARDO BRAGA, APRESENTADO PERANTE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 244, de 2011, de autoria do Senador ARMANDO MONTEIRO, que altera a Lei de Execução Fiscal para possibilitar a garantia antecipada do crédito tributário e da execução fiscal.

Segundo o Autor da proposição, o objetivo é “permitir ao devedor, a qualquer momento, dentro do período [compreendido] entre a constituição definitiva do Crédito Tributário e a efetivação da penhora em sede de cobrança executiva, oferecer depósito judicial, garantia real ou fiança bancária em juízo, de forma cautelar, para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário”.

Como justificativa da proposição, o Autor cita os prejuízos acarretados ao contribuinte pela “demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário”. É que a garantia da execução fiscal - oferecida na forma do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 - não pode ser prestada pelo devedor antes do ajuizamento da ação correspondente. E enquanto o contribuinte não garantir a execução não poderá obter certidão positiva com efeito de negativa de débitos tributários.

Até o momento, não foram oferecidas emendas ao projeto.

### **II – ANÁLISE**

O Projeto pretende inovar, em relação à Lei de Execuções Fiscais, em dois pontos: quanto ao momento de prestação da garantia à execução e quanto à modalidade da garantia. A proposta objetiva permitir que o contribuinte se antecipe ao Fisco e garanta a execução fiscal antes mesmo que ela ocorra (o que não é possível na ordem atual), mediante depósito judicial, garantia real ou fiança bancária, “aplicado o procedimento previsto para a prestação de caução, nos termos dos arts. 826 a 838 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)”.

O seguro garantia constituirá nova modalidade de garantia à execução fiscal, além das enumeradas pelo art. 11 da Lei de Execução Fiscal. Assemelhar-se-á à fiança bancária, mas com características próprias. Em seu modelo ordinário, destina-se a garantir o cumprimento de obrigações contratuais pelas partes, pessoa jurídica de direito público ou privado ou pessoas naturais.

É uma das formas de caução para a participação em concorrências e garantia de execução de contratos. Embora o projeto não tenha especificado, sendo espécie de garantia à execução fiscal, a modalidade própria seria o *seguro garantia judicial*. E este é feito por intermédio de uma instituição financeira e só pode ser oferecido em juízo.

O seguro garantia judicial é uma alternativa aos depósitos judiciais exigidos em ações executivas. Assim como o depósito judicial e a fiança bancária, o seguro garantia judicial, uma vez deferido pelo juiz, produzirá os mesmos efeitos da penhora, conforme art. 9º, § 3º, da Lei nº 6.830, de 1980. Portanto, a inovação do Projeto, nesse ponto, não traria nenhum prejuízo à Fazenda Pública.

Contudo, observa-se que, quanto ao momento da prestação da garantia, não ser possível enquanto não for instaurado o processo de execução fiscal. Não se pode garantir execução que não existe. Garantir a execução é faculdade do devedor executado e pode se referir apenas à parte incontroversa do débito. Oferecida a garantia, cabe à Fazenda Pública manifestar-se, nos autos do processo de execução, quanto à sua suficiência ante o montante do débito executado.

O processo de execução fiscal tem como pressuposto a constituição definitiva do crédito tributário, em cuja fase o contribuinte exerce seu direito ao contraditório e à ampla defesa. O débito que vier a ser inscrito goza de presunção de liquidez quanto ao montante e de certeza quanto à procedência. Neste sentido o § 3º do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais:

*Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

.....

.....

.....

*§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.*

Os prejuízos decorrentes da demora no ajuizamento da execução fiscal não podem ser imputados à Fazenda Pública. Se a dívida é líquida e certa, seu destino natural é ser extinta pelo pagamento e, para isso, não é necessário aguardar o ajuizamento da execução fiscal.

Os procedimentos tributários se orientam pelo princípio da legalidade, cada um em seu rito próprio. A execução fiscal tem seu rito e não pode se antecipar à inscrição da dívida, assim como esta não pode ocorrer antes da cobrança administrativa. Não se pode dizer, por isso, que o prazo que antecede o ajuizamento da execução seja lesivo a direito do contribuinte.

Não sendo lesivo, não se concebe a ideia de deferimento “em caráter liminar” da garantia de uma execução que ainda não foi instaurada, como pretende o projeto que ora analisamos. Uma decisão liminar que deferisse a garantia sem ouvir a Fazenda subtrairia desta o direito de se manifestar quanto à sua suficiência para liquidar o débito, pois a finalidade da garantia não é discutir a dívida (que já é líquida e certa), mas postergar seu pagamento.

Deve-se esclarecer que as regras da execução por quantia certa contra devedor solvente, de que tratam os arts. 646 e seguintes do Código de Processo Civil, não se aplicam à execução fiscal, pois a lei especial prefere à geral. O que instrumentaliza a execução fiscal é a certidão de dívida ativa - que goza de certeza e liquidez - e não um título de crédito.

Ademais, cabe salientar que a exigibilidade do crédito tributário pode ser suspensa por meio dos instrumentos constantes do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*

*VI - o parcelamento.*

Com base no exposto, coloco-me contrário à aprovação do PLS nº 244, de 2011, por considerar que ele:

*a) contraria o critério da especialidade, ao estabelecer para a execução fiscal regras próprias da execução civil;*

*b) contraria a Lei de Execuções Fiscais, ao subtrair da Fazenda Pública o direito de manifestar-se, previamente, quanto à idoneidade e suficiência da garantia;*

*c) relativiza a exigibilidade do crédito tributário, ao possibilitar ao contribuinte, em vez de pagar o débito e assim regularizar sua situação fiscal, oferecer garantia que ele próprio reputa suficiente, sem ouvir a Fazenda Pública.*

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

SENADOR EDUARDO BRAGA

Publicado no DSF, de 23/10/2013.